SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1011618 - MG (2025/0218250-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	EDILSON TEIXEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	GIOVANE GONCALVES DE SOUZA - MG216293
		TCHARLES DE SOUSA BASTOS - MG215471
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO E ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou ordem de habeas corpus e reconheceu, em embargos de declaração, a presença de requisitos autorizadores da prisão preventiva.

2. A Defesa sustenta ausência de fundamentação idônea e dos requisitos da custódia cautelar, afirmando inexistirem ameaças à vítima, e requer a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental pelo órgão colegiado.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a manutenção da prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, notadamente no risco concreto de reiteração delitiva; (ii) o habeas corpus comporta revolvimento do conjunto fático-probatório para afastar supostas ameaças e infirmar os fundamentos da segregação cautelar; e (iii) medidas

Documento eletrônico VDA60106431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:44
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: b5fb73ec-05ab-4bdd-955f-8b3cb40ef83b

cautelares diversas da prisão mostram-se adequadas e suficientes diante do periculum libertatis identificado.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva foi mantida por fundamento concreto de garantia da ordem pública, com destaque para a plausibilidade de reiteração delitiva, atendendo ao art. 312 do CPP.

5. O habeas corpus não comporta amplo revolvimento probatório para afastar a moldura fática firmada nas instâncias ordinárias, sendo inviável reavaliar alegações de inexistência de ameaças nos estreitos limites cognitivos do writ.

6. Medidas cautelares diversas da prisão se revelam inadequadas e insuficientes à luz do risco concreto apontado (CPP, art. 282, § 6º).

IV. Dispositivo

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:44
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: b5fb73ec-05ab-4bdd-955f-8b3cb40ef83b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1011618 - MG (2025/0218250-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	EDILSON TEIXEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	GIOVANE GONCALVES DE SOUZA - MG216293
		TCHARLES DE SOUSA BASTOS - MG215471
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO E ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou ordem de habeas corpus e reconheceu, em embargos de declaração, a presença de requisitos autorizadores da prisão preventiva.

2. A Defesa sustenta ausência de fundamentação idônea e dos requisitos da custódia cautelar, afirmando inexistirem ameaças à vítima, e requer a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental pelo órgão colegiado.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a manutenção da prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, notadamente no risco concreto de reiteração delitiva; (ii) o habeas corpus comporta revolvimento do conjunto fático-probatório para afastar supostas ameaças e infirmar os fundamentos da segregação cautelar; e (iii) medidas

Documento eletrônico VDA59765297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:06
Código de Controle do Documento: b4c3ea79-46cb-4d60-b34a-2e8e3c7e6ca5

cautelares diversas da prisão mostram-se adequadas e suficientes diante do periculum libertatis identificado.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva foi mantida por fundamento concreto de garantia da ordem pública, com destaque para a plausibilidade de reiteração delitiva, atendendo ao art. 312 do CPP.

5. O habeas corpus não comporta amplo revolvimento probatório para afastar a moldura fática firmada nas instâncias ordinárias, sendo inviável reavaliar alegações de inexistência de ameaças nos estreitos limites cognitivos do writ.

6. Medidas cautelares diversas da prisão se revelam inadequadas e insuficientes à luz do risco concreto apontado (CPP, art. 282, § 6º).

IV. Dispositivo

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDILSON TEIXEIRA DA SILVA contra decisão de minha lavra, por meio da qual deneguei ordem de habeas corpus, integrada pela decisão que conheceu de embargos de declaração (fls. 98-100 e 124-124).

Nas razões do presente recurso, a Defesa reitera as alegações apresentadas na inicial do habeas corpus quanto à ausência de fundamentação idônea e dos requisitos necessários para a prisão cautelar do acusado, considerando a suposta ausência de ameaças proferidas em desfavor da vítima.

Busca, assim, a reconsideração do decisum impugnado ou o provimento do agravo regimental pelo órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental. No mérito, contudo, o recurso não merece acolhida.

Conforme destacou-se na decisão que acolheu os embargos de declaração, a fim de reconhecer a presenta dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, consignou-se (fls. 124-125):

Com efeito, a rejeição dos embargos de declaração ajuizados anteriormente decorreu do fato de que não se poderia analisar as declarações das

Documento eletrônico VDA59765297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:06
Código de Controle do Documento: b4c3ea79-46cb-4d60-b34a-2e8e3c7e6ca5

testemunhas de que o agravante jamais ameaçou a vítima e ainda contradição a respeito de um dos depoimentos prestados.
Após as ponderações formuladas pela Defesa em sede recursal, verifica-se que, de fato, não houve a apreciação na decisão anterior a respeito da necessidade de manutenção da medida extrema, tendo em vista a informação de que inexiste recurso de apelação ajuizado perante o Tribunal de origem.
Vê-se, portanto, que os presentes embargos de declaração não revelam apenas mero inconformismo do embargante e que a hipótese merece reparo.
A respeito da custódia cautelar, registro a manifestação exarada pela instância inferior "no que diz respeito à necessidade da cautelar extrema, conforme observado pelo MPMG, a vítima declarou que enquanto estava internada os suspeitos foram ao hospital e ameaçaram na recepção que invadiriam o local, tendo esse fato, inclusive, sido comunicado à polícia (cf. depoimento de Cleidimilson, ID 10172081657). Segundo a vítima, um primo de um dos acusados teria proferido ameaças por mensagens via celular (cf. depoimento de Cleidimilson, ID 10172081657).
Sendo assim, notório reconhecer que a medida extrema foi devidamente revisada pelo Magistrado de primeiro grau e que, diante da abertura de vista ao agente ministerial para fins do art. 384 do CPP, a instrução processual não se encontra finda, motivo pelo qual a conveniência da instrução criminal ainda precisa ser preservada para que não ocorram novas ameaças em desfavor da vítima.

De fato, o Tribunal *a quo* denegou a ordem na origem aos seguintes fundamentos (fls. 19-20 - grifamos)

No caso em análise, a prisão em flagrante do paciente foi convertida em preventiva no dia 06/05/2024, sendo registrado que: (doc. ordem 37)

"Quanto ao pedido de decretação da prisão preventiva de Edilson Teixeira da Silva, Adilson Rosa Duarte e Nelson Batista Robadel Júnior (cota, ID 10206230261, item 4), há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria de infração penal punida na forma dolosa e que comina pena de privativa de liberdade máxima superior a 4 anos. Tanto assim que foi oferecida denúncia contra eles, recebida nesta data. No ***que diz respeito à necessidade da cautelar extrema, conforme observado pelo MPMG, a vítima declarou que enquanto estava internada os suspeitos foram ao hospital e ameaçaram na recepção que invadiriam o local, tendo esse fato, inclusive, sido comunicado à polícia*** *(cf. depoimento de Cleidimilson, ID 10172081657).* ***Segundo a vítima, um primo de um dos acusados teria proferido ameaças por mensagens via celular*** *(cf. depoimento de Cleidimilson, ID 10172081657).* ***Do mesmo modo, o "Relatório" (ID 10172081661) deixa claro o envolvimento dos acusados em outros crimes. A propósito, há notícias no sentido de que Nelson faria parte das lideranças de organização criminosa que controla o tráfico ilícito de drogas na cidade de Santana do Manhuaçu. Esse contexto evidencia a existência concreta de fatos contemporâneos*** *(art. 312, §2º, do CPP),* ***bem como o perigo gerado pelo estado de liberdade dos acusados em razão do risco de eles praticarem novas condutas, em especial da***

Documento eletrônico VDA59765297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:06
Código de Controle do Documento: b4c3ea79-46cb-4d60-b34a-2e8e3c7e6ca5

mesma natureza que lhes foi imputada ou relativas ao tráfico de drogas, bem como de não serem localizados *(art. 312, caput, primeira parte, e §2º, do CPP).* ***Destarte, na espécie, a prisão cautelar tem como finalidade a necessidade concreta de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal (art. 312, caput, primeira parte, CPP).***

Em outras palavras, a cautelar extrema não tem como finalidade antecipação de eventual cumprimento de pena e nem é decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia (art. 313, §2º, CPP). Consequentemente, nenhuma das medidas cautelares alternativas é adequada e suficiente ao caso, pois todas são executadas em meio aberto, o que é apto à reiteração da conduta ou à fuga (art. 282, §6º, CPP).”

Posteriormente, no dia 06/12/2024, foi proferida pelo juízo a quo, registrando-se quanto à manutenção da prisão preventiva do acusado que:

“No tocante aos acusados Adílson Rosa Duarte e Edílson Teixeira da Silva, com espeque no art. 316, parágrafo único, do CPP, reviso as prisões preventivas deles para mantê-las, vez que ainda persistem os motivos que ensejaram a sua decretação ainda persistem.”

Pretendida a revogação da prisão do paciente, ainda, o pedido indeferido.

Desse modo, observa-se que ***o juízo de origem analisou devidamente o pedido de relaxamento da prisão do paciente, apresentando fundamentação idônea para o seu indeferimento.***

No tocante à ausência de autoria, ante a desclassificação do delito, denota-se que essa não deve ser discutida por meio de habeas corpus, uma vez que esta tese impõe uma análise valorativa do acervo probatório, o que não é cabível na presente via.

Como se percebe, a manutenção da prisão preventiva dos acusados decorreu do risco efetivo à ordem pública, mais especificamente da plausibilidade de reiteração delitiva, o que é fundamento apto para a segregação cautelar.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. PRISÃO PREVENTIVA. ATUAÇÃO RELEVANTE NA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a "gravidade concreta do crime, se reveladora de periculosidade social, justifica a decretação da medida extrema para garantia da ordem pública" (AgRg no HC n. 809.492/TO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023.).

Documento eletrônico VDA59765297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:06
Código de Controle do Documento: b4c3ea79-46cb-4d60-b34a-2e8e3c7e6ca5

3. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois demonstrou o decreto prisional integrar o acusado associação criminosa especializada na prática do crime de tráfico de drogas. A propósito, destacaram as instâncias de origem a "apreensão de entorpecentes (maconha, crack e cocaína), munições e apetrechos que indicam uso vinculado ao tráfico, todos localizados em imóvel supostamente associado a ITAÉCIO DE SOUZA DANTAS, conhecido como "Galeguinho".
Além disso, relatos de policiais militares e registros investigativos preliminares indicam possível posição de liderança exercida pelo investigado em organização criminosa atuante na região da comunidade Beira Rio" (e-STJ fl. 23).
5. No mais, cabe ressaltar que a reiteração delitiva é fundamento apto a embasar o decreto prisional por evidenciar a periculosidade do agente. Precedente.
6. No caso, há outro procedimento judicial em curso em desfavor do acusado, envolvendo o crime de posse ilegal de arma de fogo, o que evidencia a necessidade da prisão preventiva para assegurar a ordem pública. Precedentes.
7. No mais, presentes fundamentos concretos para justificar a custódia, não se revela viável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Precedente.
8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 219587/RN, Rel. Ministros Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/09/2025, DJEN de 22/09/2025 - grifamos)

No mais, revisitar a moldura fática apresentada pelas instâncias inferiores, de modo a concluir "que as supostas ameaças atribuídas ao paciente jamais ocorreram" (fl. 144), é providência que perpassa necessariamente pelo amplo revolvimento probatório, juízo incompatível com os estreitos limites cognitivos do *habeas corpus*.

Sob tal perspectiva:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
[...]
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. O habeas corpus impetrado em substituição ao recurso ordinário não comporta revolvimento do conjunto fático-probatório, sendo inviável, no agravo regimental, reavaliar indícios de autoria e alegações de insuficiência probatória.
7. A custódia preventiva está motivada em dados concretos extraídos dos autos: gravidade efetiva dos crimes dolosos contra a vida, modus operandi com emprego de arma de fogo e ataque surpresa, risco de reiteração delitiva, intimidação de testemunhas e tensão social local, justificando a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução e a aplicação da lei penal (art.

Documento eletrônico VDA59765297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:06
Código de Controle do Documento: b4c3ea79-46cb-4d60-b34a-2e8e3c7e6ca5

312 do CPP).
8. O requisito objetivo do art. 313, I, do CPP está atendido, pois os crimes imputados são dolosos com pena máxima superior a 4 anos, aliado à existência de condenação definitiva por crime doloso e ações penais em curso, indicativas de contumácia delitiva.
9. As medidas cautelares diversas da prisão do art. 319 do CPP mostram-se inadequadas e insuficientes diante da gravidade concreta e da periculosidade, não bastando condições pessoais favoráveis para afastar a necessidade da custódia.
10. A presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CR) não impede a segregação cautelar quando presentes os requisitos legais e a necessidade concreta da medida.
IV. DISPOSITIVO E TESE
11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantida a decisão que não conheceu do habeas corpus e preservou a prisão preventiva. (AgRg no HC 1084562/SP, rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/06/2026, DJEN de 19/06/2026 - grifamos)

Assim, ausentes fundamentos para a alteração do quanto decidido, a negativa de provimento ao agravo regimental é medida impositiva.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59765297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:06
Código de Controle do Documento: b4c3ea79-46cb-4d60-b34a-2e8e3c7e6ca5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl nos EDcl no HC 1.011.618 / MG

Número Registro: 2025/0218250-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000251237574000 12375744820258130000 50016284420248130394

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg nos EDcl nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GIOVANE GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADOS	: GIOVANE GONCALVES DE SOUZA - MG216293
	TCHARLES DE SOUSA BASTOS - MG215471
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: EDILSON TEIXEIRA DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: NELSON BATISTA ROBADEL JUNIOR
CORRÉU	: ADILSON ROSA DUARTE
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EDILSON TEIXEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	: GIOVANE GONCALVES DE SOUZA - MG216293
	TCHARLES DE SOUSA BASTOS - MG215471
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA60086473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:13
Código de Controle do Documento: e76b6ee2-5ec5-4dea-9caa-ca9b61d0fbb2

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:13
Código de Controle do Documento: e76b6ee2-5ec5-4dea-9caa-ca9b61d0fbb2